



J. N. DO CARMO LTDA

CNPJ: 05.745.121/0001-86

Rua Georgethe Salles Couto, 502 Centro

Cep: 68.860-000 – Salvaterra Pará.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00502001/25

Assunto: Recurso Administrativo contra a Desclassificação da Empresa J.N. DO CARMO LTDA.

A Empresa J.N. DO CARMO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 05.745.121/0001-86, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a). JACI NUNES DO CARMO, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2253439 e do CPF nº 409.858.902-82, representada por seu advogado devidamente constituído, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, interpor o presente **Recurso Administrativo**, com fundamento da Lei nº 14.133/21, contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 008/2025, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. Dos Fatos

A empresa ora recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta para diversos itens licitados, conforme consta da **Ata Parcial** do pregão.

No entanto, foi desclassificada sob o fundamento de que sua documentação estaria em desconformidade com o edital:

Após análise, constatou-se que a empresa J N DO CARMO LTDA não apresentou a Planilha de Custos Inicial, conforme exigido nos itens 13.1.1 e 14.4 do edital, na qual deveriam estar discriminados todos os custos envolvidos na execução do contrato, incluindo a remuneração do motorista habilitado, encargos fiscais, margem de lucro e custos com combustível. Dessa forma, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como na exigência de apresentação da documentação de habilitação nos termos do art. 63, inciso III, declaro a empresa **INABILITADA** por descumprimento dos subitens mencionados.

Ainda, observa-se que, após a desclassificação da empresa recorrente, os itens licitados **foram absurdamente adjudicados a outra empresa que apresentou proposta com valores muito superiores (quase o valor estimado pela administração)**. Essa situação configura evidente prejuízo ao erário e afronta o princípio da economicidade, além de comprometer o interesse público ao inviabilizar a contratação mais vantajosa para a Administração.

A empresa habilitada **MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** deixou de apresentar a CERTIDÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS ATOS ARQUIVADOS (conforme nosso modelo anexo), apresentando somente a CERTIDÃO ESPECÍFICA DE ATO CONSTITUTIVO ARQUIVADO (conforme anexo). A validade da proposta da empresa da empresa também mencionou data de validade superior ao previsto no item 15.1 do edital, descumprindo o mesmo.



J. N. DO CARMO LTDA
CNPJ: 05.745.121/0001-86
Rua Georgethe Salles Couto, 502 Centro
Cep: 68.860-000 – Salvaterra Pará.

2. Do Amparo Legal

2.1. Boa-fé da Empresa e Regularidade na Documentação

A desclassificação da empresa recorrente por conta de uma divergência documental é injusta e desproporcional.

No que tange aos quesitos mencionados nos itens 13.1.1 e 14.4 do edital, é visível o excesso de formalidade e total falta de conhecimento técnico da Comissão de Licitação do Município, tendo em vista que não há justificativa alguma para que a mesma exija que as empresas participantes apresentem COMPOSIÇÃO DE CUSTO EM PROPOSTAS INICIAIS CADASTRADAS NO SISTEMA ANTES DA FASE DE LANCES ora, a composição de custos é solicitada após análise das propostas, pós fase de lances, para confirmar a exequibilidade dos valores FINAIS ofertados.

Portanto, como a empresa que apenas se cadastrou no sistema para participar do certame irá demonstrar sua exequibilidade, sem ao menos ter realizado lances? Se a recorrente cadastrou a proposta quase no valor de referência, retirando apenas alguns centavos, como é corriqueiro na esta prática pela maioria das empresas participantes de licitações?

É notório o inequívoco que a empresa recorrente agiu de boa-fé ao participar do certame, apresentando a documentação que estava em seu poder e que A FALTA DE UM DOCUMENTO PARA COMPROVAR VALORES OFERTADOS ANTES MESMO DA FASE DE LANCES, não compromete sua capacidade técnica, financeira ou jurídica. Nesse contexto, a decisão de desclassificação viola os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a razoabilidade e a proporcionalidade, ao penalizar indevidamente a recorrente.

2.2. Princípios da Isonomia, Competitividade e Economicidade

A desclassificação da empresa recorrente por uma formalidade alheia ao seu controle fere diretamente os princípios basilares da licitação pública, que devem ser rigorosamente observados em todo o processo.

Além disso, a exclusão da recorrente restringiu indevidamente a competitividade do certame, na medida em que impediu que sua proposta fosse considerada, o que compromete o caráter competitivo da licitação e favorece um resultado menos vantajoso para a Administração.

Ademais, a adjudicação dos itens a empresas que apresentaram propostas de maior valor representa um prejuízo direto ao erário e afronta o princípio da economicidade, que determina a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui reiterados precedentes que destacam a importância do princípio da economicidade em processos licitatórios, como nos Acórdãos 1.414/2013 e 2.622/2015.

Igualmente, a doutrina de Marçal Justen Filho enfatiza que o atendimento ao interesse público deve nortear todas as etapas da licitação, *assegurando que a proposta mais vantajosa seja escolhida sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.*



J. N. DO CARMO LTDA

CNPJ: 05.745.121/0001-86

Rua Georgethe Salles Couto, 502 Centro

Cep: 68.860-000 – Salvaterra Pará.

Dessa forma, a decisão de desclassificar a empresa recorrente não apenas afronta esses princípios, mas também resulta em um resultado ineficaz para o interesse público, ao favorecer propostas economicamente desvantajosas.

3. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer:

1. **O recebimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da empresa J.N. DO CARMO LTDA;
2. **A reavaliação da documentação apresentada;**
3. **A anulação da adjudicação dos itens para empresas com valores superiores e a habilitação da recorrente em todos os 20 itens**, caso tenha apresentado a melhor proposta conforme os critérios do edital;
4. Subsidiariamente, a remessa do presente recurso para apreciação pela autoridade superior, caso mantida a decisão recorrida.

Por fim, a recorrente manifesta sua confiança na imparcialidade e no compromisso desta Comissão com os princípios que regem as licitações públicas, esperando a correção da injustiça ora apontada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvaterra/PA, 12 de março de 2025.

J N DO CARMO
LTDA:05745121000
186

Assinado de forma digital
por J N DO CARMO
LTDA:05745121000186

JACI NUNES DO
CARMO:409858
90282

Assinado de forma digital
por JACI NUNES DO
CARMO:40985890282
Dados: 2025.03.12
17:34:29 -03'00'

JACI NUNES DO CARMO

RG nº 2253439

CPF nº 409.858.902-82

Representante Legal



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL



Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200347589	CNPJ 22.910.863/0001-39	Arquivamento do Ato Constitutivo 17/03/1988	Início da Atividade 17/03/1988
Endereço: TRAVESSA MONTE HEBROM, LOTE 07 7, QUINTA TRAVESSA, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, PA - CEP: 68786000			
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 20000999876	Número 20000999876	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
Ato: 223 - BALANÇO			
Evento: 223 - BALANÇO			
Arquivamento(os) posterior(es) (ato constitutivo)			
Ato	Número	Data	Descrição
B02	15200347589	17/03/1988	REGISTRO/CONSTITUICAO
B05	89200002236	06/07/1989	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	89200002918	17/08/1989	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B12	15900122741	17/08/1989	ABERTURA DE FILIAL MESMA UF DA SEDE
002	20000259541	14/01/2011	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20000259541	14/01/2011	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	20000259541	14/01/2011	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
002	20000259541	14/01/2011	REATIVAÇÃO - ART. 60 LEI 8.934/94
316	20000261003	27/01/2011	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
021	20000272131	17/05/2011	ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS
021	20000272131	17/05/2011	BALANCO
002	20000301635	17/02/2012	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000333839	27/12/2012	BALANCO
002	20000356547	10/07/2013	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000360947	21/08/2013	BALANCO

259705268

página: 1/2



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL



Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial: MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15200347589	CNPJ 22.910.863/0001-39	Arquivamento do Ato Constitutivo 17/03/1988	Início da Atividade 17/03/1988
Endereço: TRAVESSA MONTE HEBROM, LOTE 07 7, QUINTA TRAVESSA, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, PA - CEP: 68786000			
002	20000502633	18/01/2017	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20000502633	18/01/2017	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
223	20000502635	18/01/2017	BALANCO
223	20000673887	29/09/2020	BALANCO
223	20000759474	23/02/2022	BALANCO
002	20000871996	17/03/2023	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000872101	17/03/2023	BALANCO
002	20000885631	22/05/2023	CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20000885631	22/05/2023	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000907880	19/09/2023	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000923383	15/01/2024	BALANCO
223	20000999876	18/01/2025	BALANCO

BELEM - PA, 18 de Fevereiro de 2025

ASSINADA ELETRONICAMENTE POR

KARLA DA COSTA DIAS
Secretária Geral



CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: J. N. DO CARMO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE 15600453319		CNPJ 05.745.121/0001-86	
OBSERVAÇÕES			
CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA OS ATOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL SÃO OS ABAIXO MENCIONADOS.			
Ato	Número	Data	Descrição
080	15101233810	24/06/2003	INSCRIÇÃO
302	20000060386	24/06/2003	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUICAO
002	20000360763	20/08/2013	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000474337	04/05/2016	BALANCO
223	20000520445	17/05/2017	BALANCO
002	20000555159	07/03/2018	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000559813	13/04/2018	BALANCO
223	20000604074	26/04/2019	BALANCO
223	20000662977	21/07/2020	BALANCO
002	20000687248	29/12/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000688004	07/01/2021	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20000694768	12/02/2021	BALANCO
002	20000706032	19/04/2021	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	15600453319	19/04/2021	TRANSFORMACAO
002	20000706033	19/04/2021	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
223	20000774515	13/05/2022	BALANCO
223	20000775355	18/05/2022	RERRATIFICACAO
002	20000812824	09/12/2022	TRANSFORMACAO LEI 14.195
223	20000880919	02/05/2023	BALANCO
223	20000952529	28/04/2024	BALANCO

BELEM - PA, 21 de Fevereiro de 2025

ASSINADA ELETRONICAMENTE POR

KARLA DA COSTA DIAS
Secretária Geral



MAK EMPREED. CONST. E TRANSPORTES LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00502001/25

MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.910.863/0001-39, com sede na Travessa Monte Hebrom, nº 7, Lote 7, Bairro Quinta Travessa, Município de Santo Antônio do Tauá-PA, neste ato representada por seu sócio, Sr. Márcio José Miranda dos Santos, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Apresentados por **J.N. DO CARMO LTDA**, já qualificada nos autos do recurso, nos termos do art. 165, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **J.N. DO CARMO LTDA** interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 008/2025, alegando suposta ilegalidade na decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL). Todavia, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a empresa recorrente efetivamente descumpriu os requisitos editalícios.

II - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que inabilitou a empresa **J.N. DO CARMO LTDA** foi absolutamente legítima e juridicamente correta, fundamentando-se no **descumprimento expresso do Edital (itens 13.1.1 e 14.4)**, o que, por si só, já justifica sua manutenção.



MAK EMPREED. CONST. E TRANSPORTES LTDA

Além disso, a própria recorrente **reconhece expressamente** que não apresentou a **Planilha de Custos Inicial**, limitando-se a invocar princípios jurídicos e precedentes do **Tribunal de Contas da União (TCU)** sem qualquer pertinência com a matéria discutida, não fazendo sequer a subsunção do fato (inabilitação) à norma (regra, princípio ou entendimento jurisprudencial).

Ora, a invocação genérica de princípios não pode servir de escudo para afastar exigências claras e objetivas do edital, especialmente quando a ausência da documentação compromete a própria viabilidade da proposta.

Como se sabe, a exigência da Planilha de Custos Inicial (PCI) não se constitui como mero “formalismo”, mas de uma **condição essencial** e inerente a qualquer certame licitatório. A exigência da PCI tem **motivos evidentes e inquestionáveis**, tanto para garantir que a concorrência se desenvolva em **igualdade de condições**, quanto para viabilizar a aferição da **capacidade técnica e econômica** da empresa.

Permitir que um licitante apresente sua planilha de custos apenas após tomar conhecimento das propostas concorrentes seria uma evidente **afrenta ao princípio da isonomia**, desequilibrando a disputa ao conceder-lhe uma vantagem indevida sobre os demais participantes. Por outro lado, a ausência dessa planilha impede a administração pública de verificar se a empresa possui **qualificação técnica e econômica** para executar o contrato, requisito fundamental para a contratação de qualquer prestador de serviço.

Não bastasse isso, sem a planilha de custos, a proposta sequer pode ser considerada exequível. A viabilidade de qualquer oferta pressupõe a **demonstração detalhada dos custos envolvidos**, pois sem essa transparência não há como aferir se o valor proposto reflete de fato a realidade do mercado e se o contratado terá condições de cumprir as obrigações assumidas sem comprometer a qualidade do serviço prestado. Uma proposta desprovida de planilha de custos não é apenas irregular, mas **manifesta e incontestavelmente inexecuível**, razão pela qual a decisão da CPL encontra respaldo não apenas no princípio da vinculação ao edital, previsto no **art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021**, mas também no **art. 59, inciso III, § 4º do mesmo diploma legal**, que veda expressamente a aceitação de propostas sem viabilidade comprovada.



MAK EMPREED. CONST. E TRANSPORTES LTDA

Diante de tais elementos, resta evidente que a inabilitação da empresa **J.N. DO CARMO LTDA** não apenas **se impunha**, mas era **a única decisão juridicamente possível** diante do não atendimento de uma exigência objetiva e imprescindível do edital. A manutenção dessa decisão, portanto, é medida que se impõe para garantir a **lisura do certame, a igualdade entre os concorrentes e a seleção de propostas verdadeiramente exequíveis**.

III - DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

O recurso administrativo apresentado também questiona a habilitação da empresa **MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, fundamentando-se em dois pontos principais:

1. Suposta ausência da "Certidão Específica de Todos os Atos Arquivados";
2. Alegada menção a prazo de validade da proposta superior ao estipulado no item 15.1 do Edital.

Contudo, **ambos os argumentos são manifestamente improcedentes**.

No que tange ao primeiro ponto, a **empresa vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias**, apresentando toda a documentação requerida, **inclusive a certidão mencionada no recurso**. Assim, a alegação da recorrente carece de qualquer embasamento fático.

Ainda que se cogitasse a hipótese de eventual falha documental – o que não ocorreu –, tal situação **seria plenamente sanável por diligência administrativa**, conforme autoriza o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**. Esse dispositivo confere à Administração o poder-dever de solicitar esclarecimentos ou documentos complementares, sempre que necessário, evitando desclassificações indevidas e privilegiando o interesse público.

Já em relação à **suposta irregularidade no prazo de validade da proposta**, a alegação carece de qualquer respaldo lógico ou normativo. **A estipulação de um prazo superior ao mínimo exigido pelo edital não**



MAK EMPREED. CONST. E TRANSPORTES LTDA

configura descumprimento, mas sim um reforço à **segurança contratual** da Administração. Portanto, não há qualquer afronta às regras do certame, tampouco prejuízo à competitividade ou à economicidade da licitação.

Dessa forma, as tentativas da recorrente de impugnar a habilitação da empresa vencedora **não encontram amparo jurídico**, configurando meros questionamentos infundados que, por si só, não justificam qualquer revisão da decisão administrativa.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente que o recurso interposto pela empresa J.N. DO CARMO LTDA é manifestamente improcedente. A inabilitação foi corretamente fundamentada no descumprimento das regras editalícias, e os questionamentos quanto à habilitação da empresa vencedora não possuem amparo jurídico ou fático.

Assim, requer-se o não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão da CPL por seus próprios fundamentos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvaterra/PA, 17 de março de 2025.

MARCIO JOSE MIRANDA DOS
SANTOS:00247848263

Assinado de forma digital por
MARCIO JOSE MIRANDA DOS
SANTOS:00247848263
Dados: 2025.03.17 12:21:39 -03'00'

MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 22.910.863/0001-39



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
Comissão de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, COM MOTORISTA HABILITADO, INCLUINDO COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA.

RECORRENTE: J.N. DO CARMO LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA E MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes J.N. DO CARMO LTDA, com fundamento no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Salvaterra, que inabilitou a Recorrente para o pregão em epígrafe e habilitou a recorrida.

O Pregoeiro designado em cumprimento ao disposto no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 008/2025**, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra sua inabilitação para o pregão em epígrafe por não atendimento as exigências editalícias e habilitação da recorrida.

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – J.N. DO CARMO LTDA.

As Recorrente insurgem-se contra decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa licitante, por não ter cumprido o estabelecido no edital **“Após análise, constatou-se que a empresa J N DO CARMO LTDA não apresentou a Planilha de Custos Inicial, conforme exigido nos itens 13.1.1 e 14.4 do edital, na qual deveriam estar discriminados todos os custos envolvidos na execução do contrato, incluindo a remuneração do motorista habilitado, encargos fiscais, margem de lucro e custos com combustível. Dessa forma, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como na exigência de apresentação da documentação de habilitação nos termos do art. 63, inciso III, declaro a empresa INABILITADA**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 – Centro, Salvaterra/PA, CEP: 68.860-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
Comissão de Licitação

por descumprimento dos subitens mencionados.” E por ter habilitado a recorrida. Em apartada síntese, alega a Recorrente que o Pregoeiro decidiu equivocadamente pela sua inabilitação e habilitação da recorrida.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

3. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer:

1. **O recebimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconsiderada a decisão de desclassificação da empresa J.N. DO CARMO LTDA;
2. **A reavaliação da documentação apresentada;**
3. **A anulação da adjudicação dos itens para empresas com valores superiores e a habilitação da recorrente em todos os 20 itens**, caso tenha apresentado a melhor proposta conforme os critérios do edital;
4. Subsidiariamente, a remessa do presente recurso para apreciação pela autoridade superior, caso mantida a decisão recorrida.

Por fim, a recorrente manifesta sua confiança na imparcialidade e no compromisso desta Comissão com os princípios que regem as licitações públicas, esperando a correção da injustiça ora apontada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvaterra/PA, 12 de março de 2025.

J N DO CARMO
LTDA:05745121000
186

Assinado de forma digital
por J N DO CARMO
LTDA:05745121000186

JACI NUNES DO
CARMO:409858
90282

Assinado de forma digital
por JACI NUNES DO
CARMO:40985890282
Dados: 2025.03.12
17:34:29 -03'00'

JACI NUNES DO CARMO
RG nº 2253439
CPF nº 409.858.902-82
Representante Legal

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 – Centro, Salvaterra/PA, CEP: 68.860-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
Comissão de Licitação

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital. a forma e o modo de participação dos licitantes e. no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento. se afastasse do estabelecido. ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NAO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDÍAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 – Centro, Salvaterra/PA, CEP: 68.860-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
Comissão de Licitação

DESCUMPRIMENTO. AUSÊNGN DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C.CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'T0.2011).

Compulsando os autos, em que pese as razões recursais, observa-se que **“Após análise, constatou-se que a empresa J N DO CARMO LTDA não apresentou a Planilha de Custos Inicial, conforme exigido nos itens 13.1.1 e 14.4 do edital, na qual deveriam estar discriminados todos os custos envolvidos na execução do contrato, incluindo a remuneração do motorista habilitado, encargos fiscais, margem de lucro e custos com combustível. Dessa forma, com fundamento no princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como na exigência de apresentação da documentação de habilitação nos termos do art. 63, inciso III, declaro a empresa INABILITADA por descumprimento dos subitens mencionados”, com isso, evidencia-se que pela não apresentação da documentação citada acima, razão prima facie a sua inabilitação é medida que se impõe.**

Ademais, quanto a alegação para inabilitação da recorrida, cumpre salientar que A empresa MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA apresentou a Certidão Específica de Ato Constitutivo Arquivado, emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), em total conformidade com o item III do edital, que exige a apresentação de uma Certidão Específica da Junta Comercial da sede da licitante, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da apresentação das propostas.

Essa certidão permite a extração de informações sobre os atos arquivados, a existência da empresa e a participação societária dos sócios, atendendo assim a integralidade da exigência do edital. Além disso, a certidão apresentada pela empresa MAK contém todos os atos arquivados e devidamente registrados na JUCEPA, proporcionando plena transparência quanto à constituição e regularidade da empresa.

O edital não impõe a necessidade de apresentação de uma "Certidão Específica de Todos os Atos Arquivados", mas apenas exige que a certidão apresentada permita extrair informações relevantes sobre os atos registrados. A documentação fornecida pela empresa MAK cumpre exatamente esse papel, fornecendo as informações essenciais exigidas pelo edital e garantindo a regularidade jurídica da licitante.

Além disso, a Administração Pública, ao analisar a documentação da empresa MAK, constatou que a certidão apresentada era suficiente para atender aos requisitos editalícios. Tal certidão permitiu que o órgão de licitação verificasse a regularidade da empresa e a conformidade de sua estrutura societária com as exigências do certame.

Dessa forma, não há qualquer fundamento jurídico para sustentar a alegação de que a empresa MAK deixou de cumprir o disposto no edital. A interpretação da exigência documental deve ser feita de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 – Centro, Salvaterra/PA, CEP: 68.860-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
Comissão de Licitação

formalismos excessivos que não agregam benefício à competitividade da licitação e à obtenção da melhor proposta para a Administração.

Os Tribunais de Contas já consolidaram o entendimento de que exigências não previstas de forma expressa no edital não podem ser utilizadas como critério de desclassificação, uma vez que isso violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA está plenamente de acordo com o exigido no edital, sendo inquestionável a sua validade para o prosseguimento do certame.

No que se refere à validade da proposta, o item 15.1 do edital estabelece que o prazo mínimo de validade da proposta deve ser de 90 dias. A empresa MAK apresentou proposta com validade de 180 dias, ou seja, um prazo superior ao mínimo exigido.

A redação do edital não impõe um prazo exato para a validade da proposta, mas sim um prazo mínimo. Dessa forma, ao oferecer uma validade superior a 90 dias, a empresa MAK não incorreu em qualquer descumprimento das regras do edital, estando plenamente apta a participar do certame

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 – Centro, Salvaterra/PA, CEP: 68.860-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
Comissão de Licitação

Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Bem, por isso é que se diz que, a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se a impossibilidade de ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, no sentido de que a administração pública realize **diligência** no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo ou para aferir a exequibilidade da proposta dos licitantes, os documentos **apresentados** encontram-se disciplinada nos artigos 59, §2º e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 – Centro, Salvaterra/PA, CEP: 68.860-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
Comissão de Licitação

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

A promoção de **diligência** é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo, logo, haja vista que não fora apresentada as documentações pretendidas, não há de se falar em promoção de diligência no caso em questão.

Ademais, analisando os autos, presume-se que a Recorrente estava ciente da totalidade das exigências editalícias, visto que juntaram declaração de conhecimento e concordância das regras editalícias.

Portanto restam incontroversas as razões recursais da empresa licitante no sentido de desafiar os termos editalícios. Indo além o próprio edital dispunha de meios para combater e esclarecer informações nele contidas através de pedidos de esclarecimentos ou por meio de impugnação aos seus termos, direitos estes não praticados pela licitante Recorrente que aceitou os termos, bem como os requisitos de habilitação.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 – Centro, Salvaterra/PA, CEP: 68.860-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
Comissão de Licitação

objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, conseqüentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente *prima facie* **não devem prosperar**, afastando ainda a possibilidade de ser o aplicado o princípio da razoabilidade administrativa conforme discorrido ao norte.

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e da vinculação ao edital.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Presidente utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 – Centro, Salvaterra/PA, CEP: 68.860-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
Comissão de Licitação

Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentados pela empresa **J.N. DO CARMO LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Salvaterra/PA, 19 de março de 2025.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Avenida Victor Engelhard, N° 123 – Centro, Salvaterra/PA, CEP: 68.860-000



OFÍCIO N° 025/2025-P.A-SEMED

Ao Pregoeiro Municipal de Salvaterra
PAULO SÉRGIO RIBEIRO MATOS

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo e Prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP n° 008/2025

Senhor Pregoeiro,

Considerando os argumentos apresentados pela Comissão de Licitação e a análise minuciosa dos elementos constantes no processo, venho, por meio deste, manifestar-me no mesmo sentido da referida Comissão, destacando que o ato de inabilitação da empresa **J.N. DO CARMO LTDA.** está plenamente fundamentado, não merecendo qualquer reforma, tendo em vista a supremacia do interesse público e a observância dos princípios que regem o processo licitatório.

Ademais, ratifico a decisão previamente proferida, a qual declarou habilitada a seguinte licitante:

- **MAK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**

Diante disso, **julgo improcedente o presente Recurso Administrativo**, mantendo a decisão de inabilitação da empresa recorrente e a habilitação da licitante mencionada.

Com isso, solicito que seja imediatamente comunicado à **Requerente**, bem como aos demais interessados, a decisão final proferida sobre o recurso interposto.

Ainda, em razão da continuidade do **Pregão Eletrônico SRP n° 008/2025**, determino que os autos sejam restituídos ao Pregoeiro Municipal para o prosseguimento regular do certame, conforme os procedimentos previstos

Salvaterra/PA, 20 de março de 2025.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE CASTRO
Secretária Municipal de Educação